



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721608/2011-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.294 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente UNESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONSIDERAÇÃO. EFEITOS.

A configuração de negócios simulados com o fito de fugir à tributação enseja a autuação, tendo como base a situação de fato, desconsiderando os atos jurídicos simulados e exigindo o tributo de quem teve relação e interesse direto com o fato gerador.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário IMPROVIDO.

Crédito Tributário MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade

de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ (fls. 211/220)

“Cuida-se de crédito tributário envolvendo, exclusivamente, contribuições sociais patronais, destinadas à Seguridade Social (AI 51.003.4349) e a terceiros (FNDE/INCRA/SESI/SENAI/SEBRAE, que compõem o AI 51.003.4357), relativas às competências 01/2009 a 12/2010, inclusive décimo-terceiro salário dos exercícios de 2009 e 2010, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados, para as quais não houve comprovação de recolhimentos.

Consoante relatório fiscal (fls. 24/46), as bases de cálculo foram obtidas das folhas de pagamento confeccionadas em nome da MET Máquinas ET Ltda ME, dada a apuração pelo fisco de que mencionados segurados laboraram, de fato, no citado período, para a UNESA Indústria e Comércio de Máquinas.

Para corroborar tal entendimento, o fisco assinala que:

I – a MET Máquinas ET Ltda ME não tem estabelecimento próprio, e figura, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com o mesmo sócio-administrador da UNESA Indústria e Comércio de Máquinas: Sr. Eti Galvani Uliano;

II – o quadro societário da MET Máquinas ET Ltda ME é composto pelo supracitado sócio-administrador e sua esposa, enquanto o da UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda compõe-se do mesmo sócio-administrador e seu filho menor de idade;

III- consta, na página eletrônica da UNESA (www.unesamaquinas.com.br), referência à MET Máquinas ET Ltda ME, como primeiro empreendimento do Sr. Eti Galvani Uliano, criado em 1995, secundado pela UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, ambas voltadas à fabricação de máquinas;

IV- a partir da inscrição da MET Máquinas ET Ltda ME como optante pelo SIMPLES NACIONAL, houve progressiva redução de empregados da UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, que foram transferidos, sem solução de vínculo empregatício, para os quadros da MET, consoante anotações nos livros de registros de empregados e CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (tabela fl. 36 e extratos fls. 89/101). De sorte que, desde 12/2007 até 12/2010, período de abrangência da ação fiscal em comento, a UNESA contava com apenas 2 empregados, apesar de frisar, no endereço eletrônico acima referido, que se trata de empresa arrojada, com tecnologia de ponta e com máquinas em todos os estados do Brasil e em diversos países, com obras de ampliação de seu parque fabril em mais 2.500 m²;

V – identificou conhecimentos de transporte, com mercadorias destinadas à UNESA, assinados por trabalhadores, formalmente registrados pela MET (fls. 75/6);

VI – a UNESA Ind. e Com. de Máquinas Ltda tentou filiar-se, a partir de 07/2007, ao SIMPLES NACIONAL, sem êxito, dada a existência de pendência com o fisco municipal de Braço Norte/SC;

VII – a contabilidade de ambas evidencia dicotomia no trato de despesas/custos: enquanto a empresa MET Máquinas ET Ltda ME incorre somente em gastos com frete e serviços de industrialização, a UNESA apresenta despesas de energia elétrica, água e esgoto, telefone, internet, material de consumo, manutenção de veículos e serviços de terceiros;

VIII – o faturamento da UNESA é extraordinariamente superior ao da MET Máquinas ET Ltda ME, apesar de a primeira ter massa salarial bem reduzida, quando confrontada com a segunda, consoante quadro à fl. 39 dos autos.

Conclui, assim, que a MET Máquinas ET Ltda ME tem existência meramente formal, a fim de que a UNESA se beneficie, indevidamente, do SIMPLES NACIONAL, de sorte que os segurados, que figuram nas folhas de pagamento da primeira, laboraram, de fato, para a segunda, motivo pelo qual constitui o presente crédito, responsabilizando esta última para a exigência

das contribuições patronais incidentes sobre as remunerações a eles pagas.

O fisco elaborou, ainda, representação administrativa para baixa de ofício no CNPJ da MET Máquinas ET Ltda ME, bem como representação fiscal para fins penais.

Ressalta haver aplicado, no presente feito, penalidade agravada, nos moldes do art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96, dada a configuração da intenção firme e consciente do contribuinte em suprimir tributo mediante sonegação.

O lançamento totalizou, na ocasião de sua consolidação, o montante de R\$331.424,03 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e três centavos).

Cientificada do mesmo em 27/09/2011, conforme fls. 6 e 16, a UNESA, juntamente com a MET Máquinas ET LTDA ME, manejaram impugnação em 25/10/2011 (fls.125/144), ocasião em que requer a extinção/arquivamento do crédito ou a redução da multa para 30% (trinta por cento), argüindo, em síntese:

I- ambas as empresas existem , estão regularmente constituídas e exercem atividades independentes, tendo clientes diferentes, consoante documentos que faz anexar às fls. 146/208. Diz que cada uma tem sede e administração diferenciadas.

II – a MET Máquinas ET Ltda ME sempre atendeu aos requisitos da Lei n.º 9.317/96 para optar pelo SIMPLES. Também, a UNESA, por sua renda bruta anual, poderia optar pela mesma benesse, sendo o AI inconstitucional e arbitrário.

III – como se trata de pequenas empresas, merecem tratamento tributário diferenciado.

IV – abuso e arbitrariedade do fisco em desconsiderar a existência da MET Máquinas ET Ltda ME e seu direito de continuar a recolher tributos na sistemática do SIMPLES, não tendo a UNESA obrigação de quitar tributos de forma desordenada.

V – a MET Máquinas ET Ltda ME cumpriu suas obrigações fiscal-tributárias, sendo do fisco o ônus da prova do fato gerador, não podendo

apenas presumir um fato, mas devendo demonstrar a certeza do mesmo. Não há provas de que a empresa não existe ou que tenha havido sonegação de informações.

VII – a multa imposta é inconstitucional, porque confiscatória.”

A DRJ/Recife julgou a impugnação improcedente. Tais foram os fundamentos:

a) Foi constatado, a partir das folhas de pagamento e livros de registro de empregados das duas empresas, além dos dados do CNIS, ter ocorrido uma migração dos trabalhadores da **UNESA** para a **MET Máquinas ET LTDA**. Na competência 07/2007, a **UNESA** tinha em seu quadro de pessoal 15 empregados e a **MET**, 5; os empregados da primeira foram sendo transferidos para a segunda de forma gradual até que, a partir de 12/2007, a **MET** tinha mais de 20 trabalhadores, enquanto a **UNESA** permaneceu ativa com apenas 2 obreiros;

b) Em conseqüência, os gastos com pessoal reduziram sensivelmente na autuada e cresceram extraordinariamente na **MET Máquinas ET LTDA**;

c) Que é irrazoável admitir-se que a **UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda** tenha expandido seus negócios, inclusive, com a adição, em seu parque fabril, de mais um galpão de 2.500 m², e disponibilizado máquinas, por ela produzidas, em todos os estados do Brasil e em diversos países, como ela própria atesta em sua página eletrônica, reduzindo, em contraposição, drasticamente sua mão-de-obra, chegando, no período de 11/2007 a 12/2010, a ter somente 2 segurados;

d) Que se tornaram inexplicáveis tanto a expressiva receita bruta, quanto a significativa movimentação financeira da **UNESA**, no mesmo período, sobretudo, quando confrontado com o registrado pela **MET Máquinas ET LTDA ME**, a partir de dados obtidos da documentação das referidas empresas;

e) Que houve migração formal dos obreiros de uma empresa para outra, com expansão do faturamento da empresa cedente e redução do mesmo na destinatária, já que absorvido pelo custo da mão-de-obra que esta última teve de suportar. Que se chegou ao extremo, na **MET Máquinas ET LTDA ME**, de as despesas com pessoal, nos exercícios de 2008 e 2009, ultrapassarem em muito a receita bruta da empresa, e se tornarem praticamente iguais no exercício de 2010, valores que são incompatíveis com a própria existência desta empresa no mundo econômico, fato não explicado pela Impugnante;

f) Que da simples verificação dos balanços patrimoniais das duas empresas, juntados, pela fiscalização, às fls. 101/117, evidencia-se que, em 2010, a **MET Máquinas ET LTDA ME** tinha imobilizado

ínfimo, correspondente a computadores e periféricos de R\$ 3.136,70 e máquinas e equipamentos de R\$ 1.000,00, enquanto a **UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda** registrou, para o mesmo período, um total de R\$ 458.309,99 de imobilizado;

g) O entrelaçamento familiar entre os integrantes das duas empresas, embora não encontre óbice legal, favoreceu, em muito, a operação apontada pelo fisco, dado que o Sr. Eti Galvani Uliano é, ao mesmo tempo, sócio e diretor de ambos os empreendimentos, tendo como aliados, na UNESA, seu filho e, na **MET Máquinas ET LTDA ME**, sua esposa;

h) A confusão entre os empreendimentos é tamanha que a fiscalização identificou conhecimentos de transporte, com mercadorias destinadas à **UNESA**, assinados por trabalhadores, formalmente registrados pela **MET Máquinas ET LTDA ME** (fls. 75/6), denotando a unicidade empresarial;

i) Que no tocante à arguição de inconstitucionalidade da multa, é mister salientar que não é o foro administrativo o local apropriado para a discussão da matéria, competindo à Receita Federal do Brasil tão somente aplicar a legislação, o que foi feito no caso em apreço;

Devidamente intimado (fls. 221/222), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 223/242) reiterando os argumentos dispostos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

1 – Da simulação:

De acordo com o relatório fiscal foi realizada uma fiscalização junto à empresa Unesa Indústria e Comércio Ltda. com abrangência da pessoa jurídica MET Máquinas ET Ltda. ME. a qual resultou na lavratura do presente auto de infração, cobrando daquela primeira o pagamento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a Terceiros, inclusive o SAT/RAT, no período de 01/2009 a 12/2010.

As provas carreadas aos autos pelo auditor demonstram que a empresa MET Máquinas ET Ltda. ME embora tenha sido constituída formalmente, não existe na prática. Tais foram as constatações do fisco:

a) Perguntado sobre o espaço físico da empresa MET Máquinas ET Ltda. ME, o próprio sócio-administrador Sr. Eti Galvani Uliano (também sócio-administrador da empresa Unesa Indústria) não soube identificar o espaço físico, a sede social nem mesmo a atividade desenvolvida pela empresa (fls. 30);

b) Os trabalhadores que celebraram o contrato de trabalho com a empresa MET possuíam simultaneamente vínculos trabalhistas com a empresa UNESA, conforme registro mensal no cadastro nacional de informações sociais efetuado por ambas as empresas via GFIP (fls. 89 e seguintes). De acordo com o quadro abaixo, as respectivas empresas adotaram a mesma data de admissão para o mesmo funcionário o que demonstra que os trabalhadores, independentemente dos registros terem sido formalizados com a pessoa jurídica MET Máquinas ET Ltda ME, são de fato empregados da empresa UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (fls. 36):

Nome do Trabalhador	Unesa Indústria e Comércio		MET Máquinas ET Ltda. ME	
	Admissão	Transferência/Rescisão	Admissão	Rescisão
Adriano Rodrigues Marcol	01/12/2003	01/11/2007	01/12/2003	-
Cedenir Salvador de Jesus	01/08/2006	01/11/2007	01/08/2006	28/08/2010
Cleberson Koch	14/12/2006	01/11/2007	14/12/2006	19/12/2007
Fabrcio Camillo	26/02/2006	01/11/2007	26/02/2006	03/12/2009
Fabrcio de Souza Luciano	01/03/2004	01/11/2007	01/03/2004	22/01/2008
Fernando Cezar Saldanha	01/08/2005	01/11/2007	01/06/2005	-
Galbe Librelato	01/08/2005	01/11/2007	01/08/2005	20/02/2008
Graziela Nasario Soethe	01/11/2004	01/11/2007	01/11/2004	19/06/2008
Ivandro Heidemann	01/12/2003	01/11/2007	01/12/2003	07/05/2008
Jucemar Souza	02/05/2006	01/11/2007	02/05/2006	16/05/2009
Loreni Naiz	01/07/2004	01/11/2007	01/07/2004	28/02/2008

c) Conforme quadro ilustrativo acima, a partir de Novembro/2007 os empregados da empresa UNESA foram transferidos para a empresa MET, sem rescisão do vínculo anterior;

d) Os trabalhadores Fabrício Volpato e Valmir Salvador que a despeito de estarem formalmente registrados na pessoa jurídica MET Máquinas ET Ltda ME, conforme dados abaixo discriminados, assinam conhecimentos de transportes da empresa Ouro Negro Ltda. (transportadora) atestando o recebimento de mercadorias destinadas ao sujeito passivo UNESA Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Nome do trabalhador	Duração contrato	Função	Data assinatura dos conhecimentos de frete	Folha dos autos
Fabrício Volpato	01/09/08 a 26/11/10	Almoxarifado	10/10/2008	75
Valmir Salvador	05/11/07 a 03/08/09	Encarregado almoxarifado	28/11/2007	76

e) De acordo com a Demonstração do Resultado do Exercício de 2010, conta – **outros custos de fabricação (fls. 116)** – o auditor verificou que a pessoa jurídica denominada MET Máquinas ET Ltda ME assumiu somente as despesas com frete e serviços de industrialização por encomenda, enquanto a empresa Unesa apresentou despesas típicas e obrigatórias tais como: energia elétrica, materiais de consumo, manutenção de veículos e serviços de terceiros, dentre outras (fls. 109);

f) Em relação as “despesas gerais administrativas” informadas nos Demonstrativos do Resultado do Exercício/2010, revela que a UNESA contempla, dentre outras, despesas relativas a água e esgoto, despesas telefônicas, internet, manutenção de máquinas e equipamentos, serviços de terceiros e outras despesas (fls. 109), enquanto que a MET Máquinas limita-se as despesas de manutenção de máquinas e equipamentos, material de expediente e serviços de terceiros (fls. 116).

g) Em 2010, embora a empresa UNESA tenha declarado uma receita bruta de R\$ 1.216.712,00 (fls. 109), na ocasião possuía apenas dois funcionários;

h) Enquanto na Unesa os encargos salariais representaram 0,28 % (vinte e oito décimos por cento) da receita bruta auferida em 2008, na pessoa jurídica MET Máquinas esta relação atinge absurda marca de 1.985,35 % (um mil, novecentos e oitenta e cinco inteiros e trinta e cinco décimos por cento).

Outras razões foram elencadas pelo auditor para motivar a autuação, a exemplo de ambas as empresas possuírem o mesmo sócio-administrador, mesmo objeto social e terem como sócios membros de uma mesma família (fls. 52 e 62). No entanto, ao meu ver, tais fatos, por si só, não induzem à conclusão de se tratar de negócio simulado.

Atualmente, o Fisco demonstrou com veemência que a empresa UNESA **valendo-se do tratamento diferenciado gozado pela empresa MET Máquinas** (empresa

interposta), reduziu o seu número de funcionários, transferindo-os para esta última, beneficiária de tratamento tributário diferenciado, de modo a abrandar o débito previdenciário.

Destaco, ainda, que a defesa apresentada pelas empresas combatem superficialmente o lançamento, sem demonstrar possíveis equívocos na fiscalização. A Recorrente não logrou êxito em comprovar que a empresa MET Máquinas existe de fato. As provas por ela produzidas consistem tão somente em reproduções fotográficas de cartão de visita dos sócios, de propaganda e de catálogo de produtos. Tais elementos não demonstram que a empresa possuía clientela ativa e que estava em pleno funcionamento, assim como afirmado pela Recorrente.

Se o auto de infração deve ser lavrado pelo auditor após verificada a ocorrência do fato gerador e apurado o valor devido, nos termos do art. 142 do CTN, é certo afirmar que a autoridade previdenciária foi bastante feliz em comprovar com riqueza de detalhes a simulação do negócio jurídico praticado pela empresa UNESA com suporte da empresa MET Máquina (optante do SIMPLES NACIONAL)

Nos termos do art. 116, parágrafo único, do CTN, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei , *in verbis*:

“Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

Pela leitura do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, também fica claro que o Auditor Fiscal pode desconsiderar o contrato pactuado, quando o segurado preencher as condições referidas no inciso I do *caput* do art. 9º do Decreto.

“Lei n.º 8.212/91

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.” (Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449, de 3.12.2008)

“Decreto n.º 3.048/99

Art. 229. - ...

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado” (grifo nosso).

O mencionado art. 9º traz o rol de segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais, o seu inciso I, aliena ‘a’ dispõe sobre o enquadramento dos segurados-empregados assim como retratada na situação posta em análise, vejamos:

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

No mesmo sentido (por se tratar de lei ordinária não poderia ser diferente), segue o art. 9º, inciso I, alínea, ‘a’, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;”

O Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta (empresa MET Máquinas), formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, no caso a empresa UNESA, quando existente a personalidade e subordinação.

“Enunciado do TST

Nº 331 Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.74).”

Desse modo, por todos os dados constantes do processo, restou configurada a simulação e, por isso, certo o lançamento efetuado.

2 – Da Multa:

Aduz a Recorrente que a multa aplicada implica em confisco, em grave ofensa ao art. 150, inciso IV da Constituição Federal/1988.

A partir de 12/2008, com a criação da MP 448/09 convertida na Lei nº 11.941/09, o atraso no pagamento das contribuições sociais passou a ser conduta punida pela multa fixada no art. 35-A da Lei nº 8.212/91 (com redação da pela Lei nº 11.941/09) a qual remetia aos percentuais fixados no art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Lei nº 8.212/91

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

“Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas

ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)” (grifo nosso)

Por sua vez, os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 assim dispõem:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Como se vê, a aplicação da multa qualificada decorre da comprovação da conduta simulada praticada pela empresa Recorrente com a finalidade de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência das contribuições previdenciárias.

Com efeito, a tipificação da multa decorre de lei, por isso, a arguição de inconstitucionalidade no âmbito administrativo não é o local apropriado para a discussão da matéria. Neste sentido, dispõe o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 11.941/2009:

“Art. 26-A - No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Sendo assim, por se tratar de percentual fixado em ato legal, perante esta Corte Administrativa, não há como afastá-la.

Por todo o exposto:

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o crédito previdenciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de Agosto de 2014.

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora

CÓPIA